



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.248 - RS (2010/0150033-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : THEREZINHA REIS PREFÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA COM A DEVIDA NA EXECUÇÃO. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que os Embargos do Devedor constituem ação autônoma, sendo possível a fixação de verbas honorárias específicas na Execução e nos Embargos, desde que não ultrapassado o percentual máximo constante do § 3º do art. 20 do CPC.

2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.248 - RS (2010/0150033-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : THEREZINHA REIS PREFÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 276):

EMBARGOS À EXECUÇÃO. URV. DIFERENÇA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. URV. LEI 9.241/96. NÃO-LIMITAÇÃO. COISA JULGADA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

1. O título exequendo afastou expressamente a limitação do cálculo ao mês de dezembro de 1996, uma vez que a Lei 9.421/96 trata da reorganização das carreiras dos servidores do Poder Judiciário, não se confundindo com a perda nominal dos vencimentos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a Lei 9.421/96 não promoveu nenhum aumento de vencimento, de modo que permaneceram em vigor os valores de agosto de 1995.

2. A dedução de eventuais encargos fiscais e previdenciários sobre os pagamentos a serem efetuados consubstancia determinação legal a ser observada no momento do efetivo recebimento dos valores, não se podendo exigir o desconto no momento da apresentação da conta de liquidação para fins de execução da sentença.

Os Aclaratórios foram parcialmente providos (e-STJ, fl. 306).

Os recorrentes apontam divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC. Afirmam que:

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extra judicial, nem quanto ao montante da execução. (e-STJ, fl. 322).

Foram apresentadas contra-razões (e-STJ, fls. 441-449). É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.208.248 - RS (2010/0150033-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 5.10.2010.

A irresignação merece prosperar, pois a jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que os Embargos do Devedor constituem ação autônoma, sendo possível a fixação de verbas honorárias autônomas na Execução e nos Embargos, desde que não ultrapassado o percentual máximo constante do § 3º do art. 20 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI N. 9.494/97. SÚMULA 345 DO STJ.

(...)

2. Conforme o entendimento jurisprudencial do STJ, são devidos honorários advocatícios provenientes de ação coletiva nas execuções individuais, mesmo que não embargadas pela União, e é possível a cumulação da verba honorária fixada em sede de execução com aquela estipulada na ação de embargos do devedor. Precedentes: AgRg nos EREsp 639.804/RS, Corte Especial, Rel. Min. Feliz Fischer, DJe 8.4.2010; REsp 1108218/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15.3.2010; EDcl no AgRg no REsp 756.531/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe 8.9.2009. 3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1206388/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL – FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE – TESE ABSTRAÍDA APENAS NESTA SEDE RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido ser cabível a fixação de honorários advocatícios nos embargos do devedor, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, independentemente daqueles arbitrados na ação de execução.

2. Impossibilidade de se abstrair tese jurídica apenas nesta sede recursal, sem ter sido ela suscitada previamente. Incidência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 861.579/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 16.10.2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. AUTONOMIA DA VERBA DEVIDA NA EXECUÇÃO DAQUELA PERTINENTE AOS RESPECTIVOS EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

(...)

3. É cabível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos. Precedentes: AgRg no Ag 1.146.316/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.135.792/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/12/2009.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1320847/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA E INDEPENDENTE. INDEPENDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a ação de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1169695/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010)

Na hipótese dos autos, a primeira instância havia fixado a verba honorária em 10% sobre o valor da causa na Execução e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos Embargos. O Tribunal *a quo* entendeu que a verba deveria ser uma só para ambas as ações, arbitrando-a em 15% sobre o valor da Execução.

Dessa forma, o acórdão deve ser reformado para restabelecer os honorários advocatícios estatuídos em primeiro grau, tanto nos Embargos como na Execução.

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0150033-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.208.248 / RS

Números Origem: 200871000061168 200871000105196

PAUTA: 08/02/2011

JULGADO: 08/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THEREZINHA REIS PREFÁCIO E OUTROS

ADVOGADO : PEDRO MAURÍCIO PITA DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária